



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba  
Segunda Comissão Disciplinar

## ACÓRDÃO

Processo n° 003/2021

Notícia de Infração

Auditor Relator: Ricardo José Porto.

Denunciante: Procurador Auxiliar do TJDF – PB – Marcel Nunes de Miranda.

Denunciados: Botafogo Futebol Clube e Silas Patrício Pereira.

## EMENTA

NOTÍCIA DE INFRAÇÃO. BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 214 E 234 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA C/C ARTIGO 4º, CAPÍTULO III, DO REGULAMENTO DO CAMPEONATO PARAIBANO SUB-19 2021. COMPROVAÇÃO DA FRAUDE E/OU ADULTERAÇÃO. DENÚNCIA PROCEDENTE. PENA APLICADA DE PERDA DE TRÊS PONTOS E MULTA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) E PENA DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS E MULTA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS).

NOTÍCIA DE INFRAÇÃO. SILAS PATRÍCIO PEREIRA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 234 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. COMPROVAÇÃO DA FRAUDE E/OU ADULTERAÇÃO. DENÚNCIA PROCEDENTE. PENA APLICADA DE SUSPENSÃO POR 360 (TREZENTOS E SESSENTA DIAS) E MULTA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).

Vistos, relatado e discutido nestes autos, ACORDA, em decisão plenária, a 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Paraíba, na conformidade da ata de julgamento da Notícia de Infração, por unanimidade, no mérito, julgar procedente a denúncia, para condenar o Botafogo Futebol Clube à perda de três pontos no Campeonato Paraibano de Futebol Sub-19 2021, bem como à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil) reais, por infração ao artigo 214 do CBJD. Aplica ainda, a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e multa de R\$ 1.000,00 (mil) reais por infração ao artigo 234 do CBJD. Aplica, por fim, a pena de suspensão por 360 (trezentos e sessenta) dias e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração ao artigo 234 (parte final) do CBJD ao atleta Silas Patrício Pereira.

### RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal, na Notícia de Infração – Processo nº 003/2021, em desfavor do Botafogo Futebol Clube e do atleta, Sr. Silas Patrício Pereira, por infração aos artigos 214 e 234 do CBJD c/c artigo 4º, Capítulo III do Regulamento do Campeonato Paraibano Sub-19/2021, sob os fatos aduzidos a seguir.

Com efeito, consta nos autos, Notícia de Infração apresentada pelo Centro Sportivo Paraibano relatando que o Botafogo Futebol Clube escalou, irregularmente, na partida realizada no dia 11.08.2021, o jogador Silas Patrício Pereira, uma vez que esse seria, supostamente, como dito popular, um “gato”, já que nasceu em 02/06/1999 e não em 02/06/2002, conforme inscrição realizada na competição.

A Presidência deste Tribunal de Justiça Desportiva determinou o encaminhamento dos autos ao Auditor Presidente da 2ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB, em 16.08.2021. (fls. 28/30).

Em 19.08.2021, o D. Procurador de Justiça Desportiva recebeu a Notícia de Infração e requereu a intimação do Botafogo Futebol Clube, para apresentar a documentação referente ao atleta; do Cartório de Maranguapé/CE, para que informasse a data de nascimento que consta no Registro L-19 RE 1.1.203 ou do atleta Silas Patrício Pereira; do atleta Silas Patrício Pereira, para juntada do Registro de Nascimento Original e manifestação nos autos. (fls. 35).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

O Cartório de Maranguapé/CE aportou aos autos o Ofício nº 111/2021 em resposta a solicitação da D. Procuradoria de Justiça Desportiva. (fls. 43).

O Botafogo Futebol Clube aportou aos autos: certidão de nascimento, Registro Geral, Declaração do Colégio São Raimundo, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Cadastro de Pessoa Física, NIT, Ficha de Inscrição do Atleta Categorias de Base, Inscrição junto a CBF, todos referentes ao atleta Silas Patrício Pereira. (fls. 48/57).

O atleta Silas Patrício Pereira, apesar de devidamente intimado, não apresentou qualquer documentação ou justificativa. (fls. 61).

Recebido os autos pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva requereu a intimação do Diretor de Registro da FPF, Sr. Gerson Tomaz da Silva Junior para que apresentasse o registro de Nascimento original do atleta Silas Patrício Pereira. (fls. 66).

Em resposta, o Direto de Registro da FPF, Sr. Gérson Tomas da Silva Junior aportou aos autos, a mesma documentação anteriormente anexada pelo Botafogo Futebol Clube. (fls. 68/75).

Desta feita, os autos aportaram novamente na Procuradoria de Justiça Desportiva, com os requerimentos parcialmente cumpridos. (fls. 76).

Ato contínuo, a D. Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia em face do Botafogo Futebol Clube e Silas Patrício Pereira, pela suposta violação aos artigos 214 e 234 do CBJD c/c artigo 4º, capítulo III, do Regulamento do Campeonato Paraibano Sub-19 2021, pelo clube ter escalado, irregularmente, o atleta, na partida realizada no dia 11.08.2021, diante do Centro Sportivo Paraibano. (fls. 79/83).

Posteriormente, o Centro Sportivo Paraibano requereu, em petição avulsa, a inclusão na qualidade de terceiro interessado, a intimação do Sr. Gérson Tomaz da Silva Junior, para prestar depoimento na condição de testemunha do juízo, a realização da sessão de julgamento presencial, a intimação da Presidente da FPF, para esclarecer acerca da continuidade da competição, a anulação da partida entre o CSP e



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

o Botafogo Futebol Clube, e a aplicação da pena do artigo 234, caput, ao atleta Silas Patrício Pereira.

Concluso ao Relator, houve indeferimento do ingresso como terceiro interessado, deferimento da intimação do Sr. Gérson Tomaz da Silva Junior, na condição de testemunha do juízo, indeferimento da intimação da Presidente da FPF. Quanto ao requerimento de realização da sessão extraordinária de forma presencial, coube ao Presidente do Órgão Judicante indeferi-lo, determinando a realização da sessão extraordinária virtualmente. (fls. 97/99 e 101/102).

Intimadas as partes denunciadas para a sessão extraordinária aprazada para o dia 16.09.2021, não apresentaram contestação.

Destarte, realizada sessão extraordinária de julgamento no dia 16.09.2021, após a oitiva da testemunha Sr. Gérson Tomaz da Silva Junior relatou possuir nova documentação referente ao atleta Silas Patrício Pereira. Sendo assim, por requerimento deste Relator, determinou-se a juntada da referida documentação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo prontamente cumprida tal deliberação pela testemunha.

Por fim, ante a prova documental aportada aos autos, a Procuradoria de Justiça Desportiva requereu que fosse oficiado o Cartório Antônio Bezerra Termo, na cidade de Fortaleza/CE, para juntada de certidão de nascimento original do Sr. Silas Maciel Pereira Junior, sendo rapidamente atendida tal solicitação.

Devidamente intimadas para a sessão do dia 23.09.2021, às partes não apresentaram defesa.

Eis o relatório.

### VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

### DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE E DO ATLETA SILAS PATRÍCIO PEREIRA.

---

Primeiramente, antes de apresentar o voto de mérito efetivamente, cabe trazer à tona, alguns apontamentos de extrema importância que a lide comportar, vejamos:

A Notícia de Infração apresentada pelo Centro Sportivo Paraibano relata que, houve possível fraude ou adulteração na data de nascimento do atleta Silas Patricio Pereira, pelo fato que deveria ser dia 02.06.1999 e não 02.06.2002, ou seja, ultrapassando a idade prevista para participação no Campeonato Paraibano Sub-19 2021, com supedâneo nos artigos 214 e 234 do CBJD c/c artigo 4º do Regulamento do Campeonato Paraibano Sub-19 2021.

Analisando detidamente o caderno processual, é imperioso tecer algumas observações impreteríveis para o deslinde processual, vejamos:

À fl. 08 está anexo o "print" de tela do Pré-Registro de Rescisão junto a CBF, salientando-se que, o denunciado Botafogo Futebol Clube rescindiu o contrato do atleta Silas Patricio Pereira no dia 12.08.2021, ou seja, um dia após o jogo realizado entre as agremiações, fato minimamente curioso;

À fl. 27 está anexa a Carteira de Identidade emitida no Estado do Rio Grande do Norte referente ao atleta denunciado Silas Patricio Pereira nº 004.062.878, constando o CPF nº 105.412.553-80, nome do pai Silas Maciel Pereira e nome da mãe Maria do Carmo Solange Patricio Pereira;

À fl. 35, o Procurador determinou a intimação do denunciado Botafogo Futebol Clube para apresentar documentação pertinente a inscrição do atleta Silas Patricio Pereira junto a CBF, bem como a intimação do Cartório Único de Maranguape/CE para informar qual a data de nascimento que consta do Registro L-19 RE 1.1.203 ou do atleta Silas Patricio Pereira e intimação do próprio atleta para apresentar o seu registro de nascimento original e se pronunciar sobre os termos da notícia;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

À fl. 43, o Cartório Único de Maranguape/CE informou que *“tendo buscas no arquivo de nascimento deste cartório, não foi localizado o assento referente ao nascimento de SILAS PATRÍCIO PEREIRA, nascido em 02/06/2002, filho de Silas Maciel Pereira Junior e Maria do Carmo Solange Patrício Pereira”*.

À fl. 48, o denunciado Botafogo Futebol Clube juntou aos autos, a Certidão de Nascimento de Silas Patrício Pereira nº 11.203, registrado às fls. 128, do Livro nº A-19, do Cartório de Registro Civil Maria Aurea de A. Pimenta de Itapebussu-CE. À fl. 49, aporta aos autos a Carteira de Identidade apresentada à fl. 27. À fl. 50 apresenta Declaração do Colégio São Raimundo referente ao atleta denunciado Silas Patrício Pereira, datada de setembro de 2019. À fl. 51 a 53 apresenta Carteira de Trabalho e Previdência Social. É importante salientar que todos esses documentos anexados pelo denunciado Botafogo Futebol Clube estão CERTIFICADOS A AUTENTICIDADE pelo Cartório Celeida (1º Serviço Notarial Distrital – Comarca da Capital) no dia 12.08.2021.

À fl. 56, o denunciado Botafogo Futebol Clube apresentou ficha de inscrição do atleta categorias de base referente ao atleta denunciado Silas Patrício Pereira. Outro fato curioso é que consta como apelido *“JUNINHO”*.

À fl. 63 foi certificado que houve a intimação do atleta Silas Patrício Pereira por e-mail e *WhatsApp*, contudo não houve manifestação deste.

À fl. 66, o Procurador determinou a intimação do Sr. Gerson Tomaz da Silva Junior, Diretor de Registro da FPF para apresentar a certidão de nascimento original do atleta Silas Patrício Pereira.

À fl. 68, o Diretor de Registro da FPF apresentou a mesma documentação do denunciado Botafogo Futebol Clube (fls. 48 a 55).

Às fls. 79 a 83, o Procurador apresentou a denuncia pugnando pelo enquadramento dos denunciados nos artigos 214 e 234 do CBJD.

Saliente-se que na sessão extraordinária realizada no dia 16.09.2021, o Diretor de Registro da FPF, ao prestar depoimento suscitou que *“o representante do*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

*CSP, Josivaldo me ligou e disse: Gersón tem uma situação aqui, faça uma análise. Que pediu para ele enviar a documentação e fez uma análise. Que nessa análise descobriu que o atleta tinha um segundo registro na CBF, com outro CPF, com outra documentação. Que ele foi registrado pela primeira vez, com esse primeiro CPF, na verdade, com o nome de Silas Maciel Pereira Junior, em outro CPF. Que quando você registra e gera aquele número de CPF, só fica aquele ali fixado, não pode trocar. Que quando foi olhar, através da denúncia, viu que atleta tinha sido registrado, o mesmo atleta, sendo muito parecidos, até os nomes e as mães e os pais são os mesmos. Que viu quem foi o primeiro registro pelo Ferroviário e jogou pelo Ferroviário lá, também com a idade de 1999. Que levantou a suspeita e explicou para Josivaldo, que "trata-se praticamente do mesmo atleta". Que foi aí que Josivaldo tirou a dúvida e deve ter encaminhado para o Dr. Marco Tulio tomar as providências. Que fez a busca. Que ele apresentou para mim. Que quando acontece coisa desse tipo, a gente faz a busca e que quando foi ver na busca, existia um outro CPF, com o mesmo pai e a mesma mãe. Que não juntou essa documentação, porque não foi solicitado para mim não, só foi solicitado parar mim, o registro 2002 do atleta".*

Às fls. 118 a 124 anexou-se a seguinte documentação: Carteira de Identidade nº 2007992371-7, registrada no Estado do Ceará; Cadastro de Pessoa Física nº 617.794.093-54, Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certificado de Reservista; Registro perante a CBF. **Saliente-se que toda essa documentação se refere a pessoa de SILAS MACIEL PEREIRA JUNIOR, com data de nascimento em 02.06.1999 e devidamente autenticada no Cartório Jaime Araripe, da cidade de Fortaleza/CE em 30.06.2015.**

E à fl. 130 anexou-se CERTIDÃO DE NASCIMENTO referente a pessoa de Silas Maciel Pereira Junior, em via original, atestando a data de nascimento em 02.06.1999, pai Silas Maciel Pereira e mãe Maria do Carmo Solange Patricio Pereira, registrado na cidade de Fortaleza/CE.

Nobres auditores, a nitidez e compreensão, nesse instante, é mais límpida, visto que, analisando o farto arcabouço probatório acostado aos autos, tem-se a conclusão de que, na realidade, se trata de uma fraude ou adulteração.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

O fato curioso, ao menos, é que as pessoas dos atletas Silas Patrício Pereira e Silas Maciel Pereira Junior possuem: **o mesmo pai, a mesma mãe, o mesmo prenome, o mesmo dia e mês de nascimento, divergindo unicamente no ano (1999 e 2002).** As fotografias constantes nos documentos, tanto referente a Silas Patrício Pereira e a Silas Maciel Pereira Junior são muito parecidas, na nossa visão, identificam a mesma pessoa.

Aliado a isso, quatro fatos chamaram a atenção:

• O primeiro, o Cartório do Ofício da Comarca de Maranguapé/CE relatou que “tendo buscas no arquivo de nascimento deste cartório, não foi localizado o assento referente ao nascimento de SILAS PATRÍCIO PEREIRA, nascido em 02/06/2002, filho de Silas Maciel Pereira e Maria do Carmo Solange Patrício Pereira”;

• O segundo, o atleta Silas Patrício Pereira, apesar de devidamente notificado, não apresentou qualquer prova documental ou justificativa;

• O terceiro, a documentação (fls. 48 a 53) apresentada pelo Botafogo Futebol Clube está com certificação de autenticidade. Ao nosso sentir, foi entregue na Federação, destoando do depoimento do Sr. Gérson Tomaz Silva Junior;

• E o quarto, a ficha de inscrição de atleta categorias de base (fl. 56) do denunciado Botafogo Futebol Clube está preenchida, no campo Apelido: JUNINHO.

Assim, Nobres Auditores, na nossa visão, ante o vasto e farto arcabouço probatório, resta caracterizada adulteração ou fraude, visando a participação do atleta Silas Patrício Pereira no Campeonato Paraibano Sub-19 2021, com conhecimento por parte do denunciado Botafogo Futebol Clube.

DA DOSIMETRIA DAS PENAS.

AO DENUNCIADO BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

No que condiz ao denunciado Botafogo Futebol Clube cabia realizar todas as diligências possíveis e necessárias, antes do registro do atleta, sob o risco de assumir a responsabilidade, nos dizeres do artigo 11, do Regulamento Nacional de Registro, Transferência e Licenciamento de Clube da CBF, edição 2021, *in verbis*:

Art. 11 – “Cabe ao clube contratante realizar todas as investigações pesquisas, provas físicas e exames médicos necessários, sem prejuízo de outras medidas preventivas, antes de registrar o atleta e assumir as responsabilidades decorrentes”.

Analisado o caderno processual e as provas acostadas e produzidas, concluímos que o denunciado Botafogo Futebol Clube não se ateu ao regramento supracitado, visto que é de sua inteira responsabilidade a análise documental para a inscrição perante a Confederação Brasileira de Futebol.

Outro fato curioso e importante, que corrobora a tese, dá-se pela demonstração cabal de que o denunciado Botafogo Futebol Clube, no dia posterior a realização da partida, ou seja, no dia 12/08/2021, providenciou imediatamente a rescisão contratual do atleta Silas Patrício Pereira, mesmo esse estando no Departamento Médico do clube, fato minimamente estranho!!!

Nesse sentido, é importante colacionar o artigo 4º do Regulamento de Campeonato Paraibano Sub-19 2021, bem como os artigos 214 e 234 do CBJD, senão vejamos:

“Art. 4º. Poderão participar do Campeonato Sub-19 2021 os atletas nascidos a partir do ano de 2001, tendo em vista a CIRCULAR Nº 358/2020 da Federação Paulista de Futebol permite que os atletas nascidos em 2001 possam disputar a Copa São Paulo de Futebol Junior em 2022”.

Art. 214. “Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente”.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Art. 234. "Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva".

PENA: suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e eliminação na reincidência; se a infração for cometida por qualquer das pessoas naturais elencadas no art. 1º, § 1º, VI, a suspensão mínima será de trezentos e sessenta dias. (NR).

Sendo assim, **julgo procedente**, imputando ao denunciado Botafogo Futebol Clube a **pena prevista no artigo 214, do CBJD, com a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição (Campeonato Sub-19 2021), independente do resultado da partida, bem como multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Imputo ainda, a pena prevista no artigo 234, do CBJD, com a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

Para cumprimento do apenamento, há de se observar, o cumprimento do disposto nos art. 133-A e Art. 172, ambos do CBJD.

### **AO DENUNCIADO SILAS PATRÍCIO PEREIRA.**

No que concerne ao atleta Silas Patrício Pereira, o fato é mais grave, visto que, como narrado na peça produzida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, o atleta, taxado como "**GATO**", mesmo intimado, pelo *whatsapp*, e-mail e por meio do próprio clube, quedou-se inerte, não apresentando qualquer documentação comprobatória da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

regularidade quanto a sua data de nascimento, nem se manifestou acerca da Notícia de Infração.

É impreterível repisar que, quatro fatos chamaram a atenção: o primeiro, o Cartório do Ofício da Comarca de Maranguapé/CE relatou que “tendo buscas no arquivo de nascimento deste cartório, não foi localizado o assento referente ao nascimento de SILAS PATRÍCIO PEREIRA, nascido em 02/06/2002, filho de Silas Maciel Pereira e Maria do Carmo Solange Patrício Pereira”; o segundo, o atleta Silas Patrício Pereira, apesar de devidamente notificado, não apresentou qualquer prova documental ou justificativa; a terceira, a documentação (fls. 48 a 53) apresentada pelo Botafogo Futebol Clube está com certificação de autenticidade. Ao nosso sentir, foi entregue na Federação, destoando do depoimento do Sr. Gérson Tomaz Silva Junior; e a quarta, a ficha de inscrição de atleta categorias de base (fl. 56) do denunciado Botafogo Futebol Clube está preenchida, no campo Apelido: JUNINHO.

Cite-se que, os fatos supracitados aliam-se aos anteriormente produzidos e encartados aos Autos, reforçando a tese da denúncia, causando estranheza, surpresa e espanto.

A nosso sentir, todos os fatos encartados no caderno processual, como referenciado na peça acusatória, corrobora a tese de adulteração ou fraude, como narrado na Notícia de Infração e nas provas acostadas aos autos.

Sendo assim, **julgo procedente**, imputando ao denunciado Sr. Silas Patrício Pereira, a pena prevista no artigo 234 (parte final), com a suspensão pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) e multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Para cumprimento do apenamento, há de se observar, o cumprimento do disposto nos art. 133-A e Art. 172, ambos do CBJD.

Ainda, nos termos do artigo 234, §2º do CBJD, que seja encaminhado pelo Presidente do órgão julgante, após o trânsito em julgado da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

decisão que a reconhecer, ao Ministério Público os elementos necessários para apuração da responsabilidade criminal.

Por fim, devem ser notificadas as partes denunciadas para juntar os comprovantes de pagamentos aos autos no prazo de 03 (três) dias, como preconiza o artigo 42, §2º, do CBJD.

É o voto.

À Secretaria do TJDF/PB para as providências de praxe e comunicações cabíveis.

João Pessoa-PB, 27 de setembro de 2021.

  
**RICARDO JOSÉ PORTO**  
*Auditor TJDF - PB*  
*Segunda Comissão*